



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 980399 - DF (2025/0040395-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CIDADE/ESTADO ONDE O CASO TRAMITA, A SER
ESPECIFICADO E AVERIGUADO COM URGÊNCIA
PACIENTE : M DE I F DE C C 3 A I C M N S DE 7 A
PACIENTE : O M S A G DE C C C A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA INICIAL.

1. A inicial do *habeas corpus* foi considerada inepta por não identificar a autoridade coatora nem individualizar os pacientes, além de demandar dilação probatória, o que é inadmissível em *habeas corpus*.
 2. Houve inovação em embargos ao requerer a remessa dos autos ao Ministério Público, sem apresentar verossimilhança ou fatos mínimos que justificassem tal medida.
 3. A ausência de verossimilhança e fatos mínimos que possam ser apurados impedem o dispêndio de recursos públicos para a remessa ao Ministério Público, o que não impede que o agravante o faça por meios próprios.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 980399 - DF (2025/0040395-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CIDADE/ESTADO ONDE O CASO TRAMITA, A SER
ESPECIFICADO E AVERIGUADO COM URGÊNCIA
PACIENTE : M DE I F DE C C 3 A I C M N S DE 7 A
PACIENTE : O M S A G DE C C C A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA INICIAL.

1. A inicial do *habeas corpus* foi considerada inepta por não identificar a autoridade coatora nem individualizar os pacientes, além de demandar dilação probatória, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

2. Houve inovação em embargos ao requerer a remessa dos autos ao Ministério Público, sem apresentar verossimilhança ou fatos mínimos que justificassem tal medida.

3. A ausência de verossimilhança e fatos mínimos que possam ser apurados impedem o dispêndio de recursos públicos para a remessa ao Ministério Público, o que não impede que o agravante o faça por meios próprios.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno em *habeas corpus* impetrado em favor de menores não identificados, com pedido de que o Estado assumisse a guarda deles, por suposta ofensa ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 227 da Constituição Federal.

O *writ* recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PACIENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Transcrevo a forma como a autoridade coatora e o processo de origem constam da inicial (fl. 2):

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de [cidade/estado onde o caso tramita, a ser especificado e averiguado com urgência].

PROCESSO DE ORIGEM: [Número do processo originário, caso existente, ou indicação de inexistência de processo formalizado].

(Destaquei.)

Em âmbito de agravo, a autoridade coatora e os pacientes passaram a ser identificados da seguinte forma:

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRASÍLIA - DF

PACIENTES: MENORES NÃO IDENTIFICADOS

O agravante identifica o paciente pelo primeiro nome e aponta perfil em rede social que pertenceria à mãe. Informa também que a genitora teria outros três filhos, sem nem mesmo aviar os prenomes, de forma que nenhum deles é suficientemente individualizado.

Em agravo, inovou, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público para que este tomasse as providências que entendesse necessárias.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravante não trouxe, quer na inicial, quer na documentação acostada, nenhum documento que possibilite a identificação de autoridade coatora.

Também deixou de qualificar os pacientes de forma que possam ser identificáveis.

Esse confuso panorama apresentado faz concluir pela inépcia do *writ*. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL.

1. **A ausência de argumentos jurídicos plausíveis a justificar a necessidade da ordem de habeas corpus, agravada pela confusa explanação dos fatos, é bastante para legitimar a prematura extinção do feito, por inépcia da inicial.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 107.810/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/8/2008, DJe de 18/8/2008.)

Ademais, empreender diligências a fim de averiguar até mesmo a existência das pessoas referenciadas demandaria dilação probatória, o que não é admissível em *habeas corpus*, como demonstram os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. NULIDADE. MERO FORMALISMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A parte embargante pretende tão somente postergar o encerramento do presente habeas corpus, buscando a nulidade do julgamento, valendo-se tão somente de mero formalismo, sem, contudo, demonstrar a comprovação de prejuízo advindo dos atos reputados como nulos.

3. Verifica-se que, a embargante não demonstrou o efetivo prejuízo que teria ocorrido pela ausência de sua intimação, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nulidade sem prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

Precedentes.

4. **O habeas corpus não admite dilação probatória. Assim, a parte embargante deveria, nessa fase processual, trazer as provas suficientes para desconstituir os motivos determinantes da suspensão da portaria de expulsão do embargado, o que não ocorreu.**

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no HC n. 452.975/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 10/2/2023.)

AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. DÍVIDA ALIMENTAR. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR.

INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

3. No que tange às demais teses aventadas pela agravante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade imediata por parte do alimentando, **deve ser registrado que a jurisprudência do STJ afasta todas elas, haja vista a imperiosa dilação probatória demandada para alcançá-las, procedimento esse incompatível com o rito do habeas corpus.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 908.977/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Pelos motivos apresentados, o caso é de se manter o reconhecimento de inépcia.

Sobre o pedido de remessa ao Ministério Público, entendo não ser pertinente, ante a ausência de verossimilhança e de fatos mínimos que possam ser apurados, o que não justifica o dispêndio de recursos públicos. Isso, contudo, não impede o agravante de acionar o órgão do respectivo Ministério Público, caso entenda pertinente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 980.399 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0040395-3

Número de Origem:

1

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
CIDADE/ESTADO ONDE O CASO TRAMITA, A SER ESPECIFICADO
E AVERIGUADO COM URGÊNCIA

PACIENTE : M DE I F DE C C 3 A I C M N S DE 7 A

PACIENTE : O M S A G DE C C C A

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS
DE PROTEÇÃO - OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
CIDADE/ESTADO ONDE O CASO TRAMITA, A SER ESPECIFICADO
E AVERIGUADO COM URGÊNCIA

PACIENTE : M DE I F DE C C 3 A I C M N S DE 7 A

PACIENTE : O M S A G DE C C C A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025